

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 5.831, DE 2013

Altera a Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, que trata da Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, para incluir as matérias primas de origem animal e os bens finais de informática entre as mercadorias beneficiadas pelo regime especial e institui benefícios fiscais relativos às contribuições para o Pis/Pasep, Cofins, Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Autor: Deputado ANSELMO DE JESUS

Relator: Deputado MOREIRA MENDES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe altera o art. 4º, II, da Lei nº 8.210, de 19/07/91, incluindo a industrialização de pescado, de recursos minerais e de matérias-primas de origem agrícola, animal ou florestal, além do beneficiamento de matérias-primas de origem animal, como um dos destinos das mercadorias estrangeiras entradas na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim – ALCGM, beneficiadas com isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados. O art. 2º estende a possibilidade de isenção desses dois tributos aos bens finais de informática estrangeiros entrados no enclave.

O art. 3º do Projeto, por sua vez, determina a isenção do pagamento das contribuições sociais para o Pis/Pasep e Cofins, Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados para o beneficiamento e a industrialização de produtos cosméticos de origem extrativista; os insumos

naturais destinados à industrialização e o beneficiamento de produtos para fins farmacêuticos para consumo interno na ALCGM, exportação e comercialização no País; e o beneficiamento e a industrialização de produtos regionais destinados ao ramo de alimentos.

Já o art. 4º estabelece a isenção do pagamento das contribuições sociais para o Pis/Pasep e Cofins, incidentes sobre as importações de produtos oriundos do exterior destinados à ALCGM.

Por fim, o art. 5º determina que, nos termos do art. 5º, II, e do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal decorrente da Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o art. 165, § 6º, da Constituição Federal, que acompanhará o Projeto da Lei Orçamentária, cuja apresentação acontecerá depois de decorridos 60 dias da publicação da Lei resultante da proposição.

A proposição foi distribuída às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Encontra-se nesse colegiado para apreciação de mérito. Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame trata de matéria de inequívoca relevância para a dinamização das atividades econômicas em área de livre comércio criada em 1991, e que necessita, portanto, ver atualizada sua legislação, para adequar-se à atual realidade econômica e social do País.

A Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim – ALCGM necessita, certamente, ter seu arcabouço legal alterado para que haja um melhor aproveitamento de suas potencialidades. Trata-se do ajuste da estrutura de seus incentivos fiscais à vocação da região, bem como à história mais recente de sua economia.

Relacionemos aqui, novamente, os ajustes propostos:

- isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, não apenas para o beneficiamento, mas também para a industrialização não apenas de pescado, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola e florestal, mas também para matérias-primas de origem animal;

- extensão dos benefícios fiscais aos bens finais de informática;

- isenção do pagamento das contribuições sociais para o Pis/Pasep e Cofins, bem como dos impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados para produtos cosméticos, insumos naturais para fins farmacêuticos e produtos regionais destinados ao ramo de alimentos;

- isenção não apenas dos impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, mas também das contribuições sociais para o Pis/Pasep e Cofins para as importações de produtos estrangeiros destinados à Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim.

Consideramos tais medidas extremamente pertinentes e concordamos com a avaliação da douta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de que elas oferecem perspectivas concretas de valorização das atividades econômicas típicas da região de Guajará-Mirim.

Sabemos que enclaves de livre comércio, beneficiados por legislação tributária específica, têm funcionado como promotores de progresso em regiões menos desenvolvidas. Estamos certos de que o aprimoramento da Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, que trata da Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, conforme proposto pela proposição em análise, terá papel crucial na indução do desenvolvimento daquela região.

Por este motivo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.831, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado MOREIRA MENDES
Relator